

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DA DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORA ABUSIVA, NO DIA 30/10/2019 EM FACE DA CANDIDATURA DE MARCO ANTÔNIO VEZZANI PARA O CARGO DE REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA.

A denúncia apresentada cuida de dois vídeos veiculados desde o dia 27 de outubro de 2019 na plataforma de vídeos denominada “YouTube”, vídeo 1 – com material que contém atividades realizadas pelo candidato anteriormente, onde o requerente diz ser associação de candidatura ao calendário de lutas de sindicato (SINASEFE), o que não é permitido. Também no mesmo vídeo procura desqualificar o trabalho do adversário enquanto liderança junto aos servidores, vídeo 2 – vem alertar a comunidade acadêmica que “existem candidatos tentando confundir o eleitor”, utilizando-se de parte de gravação do debate eleitoral realizado no ano de 2015, fazendo uso de imagem de adversário sem prévia autorização, cortando as falas em benefício próprio, alertando que componentes da chapa poderiam participar de forma incoerente, no que poderia parecer algo depreciativo ao requerente em questão.

Em instrumento de defesa o candidato em resumo apresentou: que os vídeos em questão, era apenas para demonstrar as qualidades do candidato pelo trabalho que realiza em movimentos sociais, defesas ambientais, defesas de comunidades LGBTs, defesa pela educação, defesa de colegas de trabalho, enfim uma série de iniciativas que fazem parte da sua biografia que não pode ser omitida. E também no que tange sobre desqualificação diz ainda, que não materializa a desqualificação sofrida, nem aponta objetivamente a “afronta a honra” sofrida pelo candidato no vídeo 1, mesmo porque no vídeo não é nominado nenhum outro candidato, o que por si só invalida o requerimento pois não há como proceder a defesa nem julgar o pedido. Por fim o requerente na apresentação dos fatos seguintes não traz elementos concretos para fundamentar esse pleito, ocupando-se somente em trazer outros fatos à tona sem relação com o fulcro legal apontado, sendo que nenhum dos fatos apresentados no decorrer do requerimento identifica objetivamente a propaganda eleitoral abusiva nem tão pouco em que circunstâncias a mesma teria ocorrido, e ao final do requerimento, o requerente apresenta texto do artigo 29, sem apontar quais dos parágrafos o requerido teria descumprido, ademais propõe que tenha acolhimento de sua defesa e o arquivamento definitivo do requerimento em pauta.

DA DECISÃO:

Primeiramente a comissão eleitoral central informa que a denúncia não foi anônima e aplicou o entendimento de proteger a identidade do denunciante nesse período de análise e decisão da comissão central. Ademais ouvidas as partes dentro dos prazos do regulamento eleitoral fica sanada qualquer evidência de não oportunidade de ampla defesa ou contraditório. A comissão central eleitoral é formada cumprindo os requisitos da lei 11.892/2008 e do decreto nº 6.986/2009, sendo composta por servidores públicos das carreiras docente e técnico-administrativo e discentes da comunidade do IFSC, eleitos entre seus pares. Assim entendemos ser de nossa alçada administrativa a guarda e entendimento do regulamento geral fazendo-o cumprir diante de afrontas ou inconsistências cometidas pelos candidatos, independente da candidatura visando a correta condução do processo e aplicação das sanções elencadas no instrumento quando necessárias.

Ainda, é papel do servidor quando noticiado de algum fato que possa acarretar em infringência de regras, entregar o procedimento para o órgão competente, no caso em tela por se tratar de denúncia de propaganda eleitoral abusiva pela candidatura de Marco Antonio Vezzani, e com conduta tipificada no Art. 29 do regulamento geral das eleições do IFSC, compete a comissão central a análise da conduta.

Entendemos que no Art. 29 do regulamento dos processos de consulta eleitoral para a escolha aos cargos de reitor e diretores gerais dos Câmpus do IFSC, diz que:

Art. 29 É vedado, durante o período de propaganda eleitoral, sob qualquer pretexto:

I. A vinculação de sua candidatura a partidos políticos ou quaisquer associações, sindicatos, entidades representativas dos estudantes e/ou servidores e fundações;

II. A utilização da logomarca do IFSC em material de campanha do candidato, mesmo que estilizada;

III. A realização de propaganda em local não permitido;

IV. Propagação ou encorajamento de menção ofensiva à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade do IFSC por qualquer meio de comunicação;

...

VI. Criação de obstáculos, embaraços e dificuldades de qualquer forma ao bom desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Eleitoral Central, e das Comissões Eleitorais dos Câmpus;

...

VIII. Atentado contra a integridade física e/ou moral de quaisquer dos membros da comunidade do IFSC;

...

Desta maneira entendemos que:

1. No que tange sobre associação de candidato a, associações, sindicatos, entidades representativas dos estudantes e/ou servidores e fundações:
 1. Não existe no vídeo apontado nada que tipifique associação do candidato ao próprio sindicato “SINASEFE”, tratando-se apenas vídeo demonstrando os trabalhos realizados em movimentos sociais, defesas ambientais, defesas de comunidades LGBTs, manifestos pela educação, defesa de colegas de trabalho;
 2. No que trata sobre foto como mesário com o logotipo do SINASEFE, tal fato não cria nenhuma vinculação eleitoral com a instituição apontada. Apenas demonstra que o mesmo é sindicalizado;
 3. No que trata de imagens em manifestações apontadas, as mesmas são públicas e por isso todo cidadão tem o direito de participar e se manifestar livremente.
2. No caso de desqualificação do trabalho do adversário, como consta no inciso IV do regulamento eleitoral, entendemos que:
 1. Não materializa a desqualificação sofrida, nem aponta objetivamente a “afronta a honra” sofrida pelo candidato no vídeo 1, mesmo porque no vídeo não é citado nenhum outro candidato, o que por si só invalida o requerimento pois não há como proceder a defesa nem julgar o pedido.
3. Do que se trata de edição/utilização de vídeo utilizando imagem de adversário (Prof. Gariba), falando de componente de chapa (Prof. Jesué), entendemos que:
 1. Apos revermos várias vezes o vídeo na íntegra do debate em 2015º que podemos constatar foi que, com relação ao vídeo, foi feito o recorte de um pequeno segmento do que foi exibido na íntegra, sem qualquer modificação, e que a utilização de imagem sem prévia autorização, é

fato sem qualquer sentido prático, tendo em vista de se tratar de vídeo em evento público, ocorrido em uma instituição pública, veiculado por uma TV pública, envolvendo pessoas públicas, pleiteantes de um cargo público.

2. No que tange, a citação no vídeo do candidato Vezzani do Professor Jesué Graciliano da Silva como “Herói da Flexibilização” destacamos que a nós, pareceu mais uma utilização de figura de linguagem eleitoral do que afronta a honra ou deprecição da história do professor em questão, logo, não caracterizamos como depreciativo ou menção ofensiva a honra, mas sim de caráter sarcástico, não caracterizando afronta a honra de quaisquer uns dos citados no vídeo.

Assim, diante de todo o exposto, compreendendo a alçada desta comissão que se trata do “REGULAMENTO GERAL DAS ELEIÇÕES NO IFSC”, não compreendendo o campo jurídico, entendemos que a conduta de Marco Antônio Vezzani, não está configurada em nenhum dos quaisquer incisos no artigo 29 (vinte e nove) do referido regulamento, não aplicando assim quaisquer das sanções previstas deste regulamento, essa decisão coletiva exarada por meio eletrônico.

Decisão proferida por meio eletrônico, Florianópolis, 03 de novembro de 2019.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Documento disponibilizado por:

Délcio Vieira Neto